



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - LEI Nº 2.603 , DE 01 DE JULHO DE 1981 - :

(Assegura aos funcionários públicos municipais a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os funcionários públicos municipais terão computado, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividade privada, sob o regime da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976).

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço prestado em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal vigente, observadas as seguintes normas:

- I - é vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, quando concomitante com o tempo de serviço público;
- II - não será computado o tempo de serviço que já tenha servido para concessão de aposentadoria por outro qualquer sistema.

Parágrafo Único - Se a soma do tempo de serviço objeto da presente Lei e do tempo de serviço público ultrapassar os períodos previstos para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente, o excesso assim verificado não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 3º - A comprovação do tempo de serviço a que se refere o Artigo 1º desta Lei será feita através de certidão fornecida pelo Instituto Nacional da Previdência Social - INPS e providenciada pelo interessado.

ARTIGO 4º - Ressalvado o disposto no Artigo anterior, fica vedada a contagem ou comprovação de tempo de serviço, para os fins desta Lei, em outros casos ou por outros meios que não o expressamente nela previsto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - CONT/LEI Nº 2.603 /81 - FLS.02 - :

ARTIGO 5º - Concedida a aposentadoria nos termos desta Lei, o Poder Executivo fará comunicação ao Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, para os fins de direito, do tempo de serviço que tiver sido computado na forma do Artigo 1º.

ARTIGO 6º - Se constatado a qualquer tempo, o fato de que o funcionário utilizou-se de meios fraudulentos para obter a contagem de tempo de serviço, nos termos desta Lei, será cassada, de plano, a sua aposentadoria, se já concedida, isso sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza penal ou administrativa previstas em Lei.

ARTIGO 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos casos de aposentadorias concedidas, de conformidade com as Leis Municipais nºs 2.000, de 27 de abril de 1971, 2.474, de 24 de agosto de 1979, e/ou com a Constituição Federal.

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com o Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, com a finalidade de assegurar o tratamento recíproco aos ex-funcionários públicos municipais, para aposentadoria e outros fins previstos na legislação federal.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nºs 2.485, de 02 de outubro de 1979, e 2.559, de 18 de novembro de 1980.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 01 de julho de 1981, 4209 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Álvaro de Campos Carneiro
ÁLVARO DE CAMPOS CARNEIRO,

Vice-Prefeito no exercício do
cargo de Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

: - CONT/LEI Nº 2.603 /81 - FLS.03 - :

DIRCEU DO VALLE,

Coordenador de Administração.

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da --
Portaria Municipal em 01 de julho de 1981.